

LEI ORGÂNICA



MUNICÍPIO

DE

MILAGRES DO MARANHÃO

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Milagres do Maranhão, pessoa jurídica de Direito Público Interno, é Unidade Territorial que integra a Organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política Administrativa, Financeira e Legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta LEI ORGÂNICA.

Art. 2º - O Território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual, a Consulta Plebiscitária e o Disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade, enquanto a Sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

§ 1º - Constituem-se bem como Patrimônio do Município uma área de terra localizada no perímetro Urbano e Rural de 6 (seis) Km, a partir do ponto "0", com início no centro da Cidade.

§ 2º - A área de terra de que trata o Parágrafo 1º, deste Artigo passa a ser propriedade do Município excluindo:

- a) as áreas já tituladas pelo Estado e situadas dentro do perímetro;
- b) as de domínio útil devidamente reconhecidos;
- c) as benfeitorias, casas, pastagens, plantações, edificações, etc.

§ 3º - O Município tem o direito a participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de Energia Elétrica e de outros recursos minerais de seu Território.

Art. 6º - São símbolos do Município, o BRASÃO, a BANDEIRA e o HINO, representativos de sua Cultura Histórica.

Parágrafo Único - Fica obrigatório o uso da Bandeira e a execução do Hino Municipal nos estabelecimentos de ensino do Município.

"Eficiência e Pontualidade Comprovadas"

TÍTULO II

Da Competência Municipal

Art. 7º - Compete ao Município:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local ;
- II - Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes no prazo fixado em Lei;
- IV - Criar, organizar e suprimir Distritos, observado o Disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;

V - Instituir a Guarda Municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

VI - Organizar e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) transporte coletivo, urbano e intra-municipal, que terá caráter essencial;
- b) abastecimento de água e esgoto sanitário;
- c) mercados, feiras e matadouros locais;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VII - Manter a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

X - Promover a cultura e a recreação;

XI - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

XII - Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas inclusive a artesanal;

XIII - Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XIV - Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV - Realizar programas de alfabetização;

XVI - Realizar atividades de defesa civil, inclusive a do combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII - Promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII - Elaborar e executar o Plano Diretor;

XIX - Executar obras de:

- a) abertura e pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem fluvial;
- c) conservação e construção de estradas, parques, jardins e hortas florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XX - Fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XXI - Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII - Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII - Conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) a fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propagandas;

- c) exercício de comércio eventual e ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos, divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) prestações de serviços de táxi.

Art. 8º - Além das competência previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competência enumeradas no Artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III Do Governo Municipal

CAPÍTULO I Dos Poderes Municipais

Art. 9º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentemente e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedado aos Poderes Municipais, a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II Do Poder Legislativo

Contabilidade Pública e SEÇÃO I Da Câmara Municipal

Art. 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadão maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos.

Art. 11 - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos na Constituição Federal e Artigo 152 da Constituição Estadual, e as seguintes normas:

I - Para Municípios de até dez mil habitantes, 09 (nove) Vereadores;

II - Para Municípios de dez mil e um até vinte e cinco mil habitantes, o máximo de 11 (onze) Vereadores;

III - Para Municípios de vinte de cinco mil e um até cinquenta mil habitantes, o máximo de 13 (treze) Vereadores;

IV - Para Municípios de cinquenta mil e um até cem mil habitantes, o máximo de 15 (quinze) Vereadores;

V - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo de número de Vereadores, será aquele fornecido mediante Certidão pela Fundação Instituto Brasileiro de Estatística - IBGE;

VI - O número de Vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, até o final da Seção Legislativa do ano que anteceder as eleições;

VII - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral logo após a sua edição, cópias do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior;

Art. 12 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II Da Posse

Art. 13 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1º de Janeiro do 1º ano da legislatura, para posse dos seus membros.

§ 1º - Sob a Presidência do Vereador mais votado, ou na hipótese de empate o mais idoso, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado, pleiteando sempre em favor do bem público e da prosperidade do Município de Milagres do Maranhão”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará: “Assim o prometo”.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste Artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em Ata e divulgada para o conhecimento público.

SEÇÃO III Das Atribuições Da Câmara Municipal

Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de artes e outros bens de valor históricos, artísticos e culturais do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo a indústria e ao comércio;
- g) a criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando às condições habitacionais de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu Território;
- m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;

- o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) às políticas públicas do Município;
- II - Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - Obtenção e concessão de empréstimos e operação de créditos bem como, sobre a forma e os meios de pagamentos;
- V - Concessão de auxílio e subvenções;
- VI - Concessão e permissão de serviços públicos;
- VII - Concessão de direito real ao uso de bens Municipais;
- VIII - Alienação e concessão de bens imóveis;
- IX - Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- X - Criação, organização e supressão de Distritos, observada a Legislação Estadual;
- XI - Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas da respectiva remuneração;
- XII - Alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XIII - Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XIV - Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XV - Organização e prestação de serviços públicos.

Art. 15 - Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras as seguintes atribuições:

- I - Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II - Elaborar o seu Regimento Interno;
- III - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o Disposto no Inciso V do Artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecimento nesta Lei Orgânica;
- IV - Exercer com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentário operacional e patrimonial do Município;
- V - Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do Governo;
- VI - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar ou dos limites de Delegação Legislativa;
- VII - Dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a dez (10) dias;
- IX - Mudar temporariamente a sua Sede;
- X - Fiscalizar e controlar diretamente, os atos do Poder Executivo incluídos os da administração indireta e funcional;
- XI - Proceder a tomada de Contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta (60) dias após a abertura da Sessão Legislativa;
- XII - Processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII - Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de maioria absoluta de seus membros contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou ocupantes da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - Dá posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo nos termos previstos em Lei;

XV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - Criar comissões especiais de inquéritos sobre fatos determinados que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos Membros da Mesa;

XVII - Convocar os Secretários Municipais e os ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre a matéria de sua competência;

XVIII - Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XIX - Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º - É fixada em quinze (15) dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município preste as informações e encaminhe os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar na conformidade da legislação vigente a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV

Do Exame Público Das Contas Municipais

Art. 16-- As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta (60) dias, a partir de 15 de abril de cada exercício no horário de funcionamento da Câmara Municipal em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às Contas Municipais poderá ser feita por qualquer cidadão independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três (03) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - Ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - Ser apresentada em quatro (04) vias no protocolo da Câmara.

§ 4º - As vias de reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão as seguintes destinações:

I - A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente mediante ofício;

II - A segunda via deverá ser anexada às contas, à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - A Terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber do protocolo;

IV - A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da 2ª via, de que trata o Inciso 2º do parágrafo 4 deste artigo independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob a pena de suspensão sem vencimentos pelo prazo de quinze (15) dias.

Art. 17 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V
Remuneração Dos Agentes Políticos

Art. 18 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura até trinta (30) dias antes das eleições Municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o Disposto na Constituição Federal.

Art. 19 - A remuneração do Prefeito Municipal, será fixada em até 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio do Deputado Estadual.

§ 1º - A remuneração de que trata este Artigo, será atualizada com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na Resolução Fixadora.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de Subsídio e verba de representação que será fixada em até 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio do Deputado Estadual.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 100% (cem por cento) dos seus subsídios.

§ 4º - A remuneração do Vice-Prefeito será fixada em até 80% (oitenta por cento) do subsídio do Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e variável, vedado acréscimo a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços de que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 7º - O Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários da Mesa terá direito a remuneração pelo cargo que ocupa e que será incorporada ao subsídio.

a) o valor da remuneração de que trata esse parágrafo será fixada pela Mesa e não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor da representação do Presidente, ficando assim distribuído: 50% (cinquenta por cento) para o Vice-Presidente, 40% (quarenta por cento) para o 1º Secretário e 30% (trinta por cento) para o 2º Secretário.

Art. 20 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 21 - Poderá ser previsto a remuneração para Sessões Extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 22 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores para a legislatura seguinte até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de Dezembro do último ano da Legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 23 - A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerado como remuneração.

SEÇÃO VI
Da Eleição Da Mesa

Art. 24 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado ou mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois (02) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais votado ou mais idoso permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído dos Membros da Câmara Municipal quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição do membro destituído.

SEÇÃO VII Das Atribuições Da Mesa

Art. 25 - Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - Enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

II - Propor ao Plenário, Projetos de Resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou função da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - Declarar perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos Membros da Câmara, nos casos previstos nos Incisos I a VIII, do Artigo 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno;

IV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 31 (trinta e um) de agosto após a aprovação pelo Plenário a proposta parcial do Orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus Membros .

SEÇÃO VIII Das Sessões

Art. 26 - A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em Sábados, Domingos e Feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica, e na Legislação específica .

§ 3º - As Sessões Ordinárias da Câmara Municipal serão no mínimo 08 (oito) por mês, sendo facultado a realização de 02 (duas) Sessões Ordinárias no mesmo dia.

Art. 27 - As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovado a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas Sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As Sessões solenes poderão serem realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 28 - As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus Membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do corpo parlamentar.

Art. 29 - As Sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro Membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus Membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia.

Art. 30 - A convocação Extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - Pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessária;

II - Pelo Presidente da Câmara;

III - A requerimento da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.

SEÇÃO IX Das Comissões

Art. 31 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - Discutir e votar Projetos de Lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos Membros da Câmara;

II - Realizar audiências públicas com Entidades da Sociedade civil;

III - Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissão das autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir Parecer;

VII - Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da Proposta Orçamentária, bem como a sua posterior execução;

Art. 32 - As Comissões Especiais de Inquéritos, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se de fato for o caso, encaminhados ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões sobre projetos que nelas se encontrem para estudos.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o Requerimento, indicando, se for o caso dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X Do Presidente Da Câmara Municipal

Art. 34 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - Representar a Câmara Municipal;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as Resoluções, e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI - Declarar extintos o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII - Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

X - Designar comissões especiais nos termos regimentais observadas as indicações partidárias;

XI - Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - Realizar audiências públicas com entidades da Sociedade Civil e com membros da comunidade;

XIII - Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 35 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - Na eleição da Mesa Diretora;

II - Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos Membros da Câmara ;

III - Quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário.

SEÇÃO XI

Do Vice-Presidente Da Câmara Municipal

Art. 36 - Ao Vice-Presidente, compete além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos, ou licença;

II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de Membro da Mesa.

SEÇÃO XII

Do Secretário Da Câmara Municipal

"Eficácia e Pontualidade Comprovadas"

Art. 37 - Ao Secretário, compete além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - Redigir a Ata das Sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - Acompanhar e supervisionar a redação das Atas das demais Sessões e proceder à sua leitura;

III - Fazer a chamada dos Vereadores;

IV - Registrar em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - Substituir os demais Membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII
Dos Vereadores

SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 38 - Os Vereadores gozam da inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - O Vereador não será preso no Território de sua jurisdição, salvo em flagrante e delito, e não será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

§ 2º - Para cumprir a sentença obrigatória, a Câmara Municipal tem que conceder a licença ao Vereador, em caso da Câmara negar a licença para cumprimento da sentença, o Vereador só cumprirá a pena após o término do mandato eletivo.

Art. 39 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Parágrafo Único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar ou prestar depoimento sobre qualquer assunto na Delegacia de Polícia quando for necessário o esclarecimento do Vereador em decorrência de acusações contra sua pessoa, ou por atos praticados no exercício do mandato, ou ainda, para colaborar com a Justiça ou a Polícia na elucidação dos fatos, o seu depoimento será tomado nas dependências da Câmara Municipal mediante consentimento da direção da Casa.

Art. 40 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II
Das Incompatibilidades

Art. 41 - Os Vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias as cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissivas ad nuture, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - Desde a posse;

a) Ser proprietário, controladores ou Diretores de Empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nuture nas entidades referidas a alínea "a" do Inciso I, salvo cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) Proporcionar causas em que sejam interessados qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do Inciso I;

d) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 42 - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infligir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer em cada Seção Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

- VI - Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VII - Que deixar de residir no Município;
- VIII - Que deixar de tomar posse sem motivos justificados, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos Incisos I, II, V e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito a maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partidos políticos representados na Câmara assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos Incisos III, IV, VI e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

SUBSEÇÃO III *Do Vereador Servidor Público*

Art. 43 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo às determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal, é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

SUBSEÇÃO IV *Das Licenças*

Art. 44 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de saúde, devidamente comprovada;

II - Para tratar de interesses particular, desde que o período de licença, não seja superior a 120 (cento e vinte) dias, por Sessão Legislativa.

§ 1º - Nos casos dos Incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha esgotado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, deve considerar como Vereador em exercício, o Vereador licenciado nos Termos do Inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado podendo optar pela remuneração de vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missão temporária de interesse do Município, não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 5º - Se do seu afastamento, conforme dispõe o Artigo 44, Inciso I, o Vereador tornar-se inválido para a função legislativa, terá assegurada sua aposentadoria por qualquer meio, percebendo seus subsídios e representações que na época de seu afastamento percebia.

§ 6º - Aos subsídios de que trata o parágrafo 5º serão reajustados juntamente com os dos Vereadores em exercício.

§ 7º - Caso o Vereador venha a falecer durante o exercício do mandato ou no período de seu afastamento ou invalidez será assegurado uma pensão vitalícia ao seu herdeiro mais próximo a quem de direito e será pago pelo Município.

SUBSEÇÃO V *Da Convocação Dos Suplentes*

Art. 45 - No caso de vaga, a licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do Suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga em que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á quorum em função dos Vereadores remanescente.

SEÇÃO XIV Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I Disposição Geral

Art. 46 - O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Medidas Provisórias;
- VI - Decretos Legislativos;
- VII - Resoluções.

SUBSEÇÃO II Das Emendas À Lei Orgânica Municipal

Art. 47 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, dois terços dos votos dos Membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 48 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

- I - Regime Jurídico dos servidores;
- II - Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica no Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - Criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração direta do Município;
- V - Regime de Previdência e Assistência Social.

Art. 50 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, do Projeto de Lei subscrita por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores residentes no Município, no Distrito, no Bairro, contendo assuntos de interesse específico da respectiva unidade.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Bairro, da Cidade e do Município.

§ 2º - A tramitação do Projeto de Lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara, assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 51 - São objetos de Lei Complementar as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas ;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores .

Parágrafo Único - As Leis Complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Art. 52 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais orçamentários e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 53 - O prefeito Municipal, em caso de calamidades pública, poderá adotar a medida provisória, com força de Lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição se não for convertida em Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação devendo a Câmara disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 54 - Não será admitido aumento da despesa prevista :

I - Os projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ressalvados, neste caso, os Projetos de Lei Orçamentárias.

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 55 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido sem deliberação, o prazo fixado no caput, deste artigo, o Projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e Leis Orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 56 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente, ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º - O Veto Parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de incisos ou de alíneas.

§ 4º - O Veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com Parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O Veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 4º, deste Artigo, o Veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o Veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos Prazos previstos, e ainda no caso da sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do Veto não restaura matérias suprimidas ou modificadas pela Câmara.

Art. 57 - As matérias constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Art. 58 - A Resolução destina-se a regulamentar matéria político-administrativo da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou Veto do Prefeito Municipal.

Art. 59 - O Decreto destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeito externo não dependendo de sanção ou Veto do Prefeito Municipal.

Art. 60 - O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado no que couber o Disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 61 - O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão do Projeto de Lei, para opinar sobre ele desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara antes de iniciada a Sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar tema que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara, fixar o número de cidadão que poderão fazer uso da palavra em cada Sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelo cidadão.

CAPÍTULO III Do Poder Executivo

SEÇÃO I Do Prefeito Municipal

Art. 62 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta em sufrágio universal direto.

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante Autoridade Judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse o no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em Ata e divulgada para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licenças e sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 65 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício de Prefeito o Presidente das Câmara Municipal.

§ 1º - Em caso de recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura, a Câmara indicará com aprovação de dois terços um substituto entre seus membros em votação secreta.

§ 2º - Em caso da vacância do cargo de Prefeito ocorrer por morte, sendo assassinato ou em acidente com características de atentado criminoso, fica o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara impedidos de assumir até a conclusão do inquérito policial.

§ 3º - Quando o fato ocorrer nas condições previstas no parágrafo anterior, assumirá a Administração Municipal, em caráter provisório, uma comissão de Vereadores eleitos em Sessão secreta por maioria de dois terços dos Membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO II Das Proibições

Art. 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse sob pena de perda de mandato:

I - Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundação ou empresas concessionárias de serviços público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - Aceitar ou exercer cargos, funções ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nuture, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese o Disposto no Artigo 38 da Constituição Federal;

III - Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no Inciso I, deste Artigo;

V - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - Fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III Das Licenças

Art. 67 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato salvo por período inferior a 10 (dez) dias.

Art. 68 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso deste Artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV Das Atribuições Do Prefeito

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - Representar o Município em juízo e fora dele;
- II - Exercer a direção superior da administração pública municipal;
- III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal, e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - Vetar Projeto de Lei total ou parcialmente;
- VI - Enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
- VIII - Editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- IX - Remeter mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X - Prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior;
- XI - Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;
- XII - Decretar nos termos legais, desapropriação por necessidades ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII - Celebrar convênios com Entidades Públicas ou Privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIV - Prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias após as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV - Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI - Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVII - Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da Lei ;
- XVIII - Decretar calamidade pública quando ocorrer fatos que a justifiquem;

XIX - Convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na Legislação Municipal;

XXI - Requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas do dinheiro público;

XXII - Superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII - Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIV - Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos Incisos XIII, XXIII, e XXIV deste Artigo;

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento, segundo de seu único critério, evocar a si a competência delegada .

SEÇÃO V

Da Transição Administrativa

Art. 70 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - Dívida do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operação de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II - Medidas necessárias à regularização das Contas Municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - Prestação de Contas de convênios celebrados com órgãos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - Situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V - Estados dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, e o que há para executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento Constitucional ou de convênios;

VII - Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em cursos na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimentos, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - Situação dos serviços do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 71 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromisso financeiro para execução de programas ou Projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O Disposto neste Artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública;

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos, e atos praticados em desacordo neste Artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI
Dos Auxiliares Diretos Do Prefeito Municipal

Art. 72 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 73 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, são solidariamente responsáveis junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 74 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII
Da Consulta Popular

Art. 75 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de Bairro ou de Distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - A consulta popular de que trata o caput deste Artigo será regulamentada por Lei, com aprovação da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal.

Art. 76 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos Membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no Bairro ou no Distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 77 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição adotando-se cédula oficial que conterá as palavras "Sim" ou "Não", indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizados no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vetada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 78 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

"Eficiência e Pontualidade Comprovadas"

TÍTULO IV
Da Administração Municipal

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 79 - A administração pública direta, indireta ou fundacional no Município, obedecerá no que couber, ao Disposto no Capítulo VII, Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 80 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos Servidores Municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargo do escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 81 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções, sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 82 - Um percentual não inferior a 5% (cinco por cento) e não superior a 10% (dez por cento) dos cargos e empregos do Município, será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para o seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal.

Art. 83 - É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvado os casos previstos na Legislação Federal.

Art. 84 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes na forma da Lei Municipal, serviço de atendimento médico ambulatorial e hospitalar odontológico e de assistência social.

§ 1º - Os serviços referidos neste Artigo serão extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

§ 2º - Os serviços de atendimento médico hospitalar e ambulatorial e odontológico serão prestados aos servidores pelos serviços de saúde mantidos pelo Município e através de convênios com a rede hospitalar particular.

Art. 85 - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistema de Previdência e Assistência Social.

Art. 86 - Os Concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorrido 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições as quais deverão estar abertas pelo menos 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - O concurso público a que se refere o capítulo deste artigo só poderá ser realizado até 06 (seis) meses antes das eleições municipais.

Art. 87 - O Município, suas Entidades de Administração Direta e Fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assessoria Jurídica

CAPÍTULO II
Dos Atos Municipais

Art. 88 - A publicação das Leis far-se-á em órgão oficial ou não havendo, em órgão de imprensa local.

§ 1º - O Município criará e manterá um Jornal periódico mensal para a publicação das leis e atos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais, será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 89 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - Mediante decreto numerado em ordem cronológica, quando se trata de:

- a) regulamentação da Lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em Lei;
- c) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- d) criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura quando autorizada em Lei;
- e) definição da competência dos órgãos, das atribuições dos servidores da Prefeitura não previstas em Lei;

- f) aprovação de regulamento e regimento dos órgãos da administração direta;
- g) aprovação dos Estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município, e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- i) aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da administração direta;
- j) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não previstos de Lei;
- l) medidas executórias do Plano Diretor;
- m) estabelecimento de normas extensas não previstas de Lei;

II - Mediante portaria quando se trata de:

- a) provimento de vacância de cargos públicos e de mais atos de efeitos individuais relativas aos Servidores Municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus Membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que por sua natureza ou finalidade não sejam objetos de Lei ou Decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegado os atos constantes do Inciso II, deste Artigo.

CAPÍTULO III Dos Tributos Municipais

Art. 90 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar.

II - Taxas, em razão do exercício do poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

III - Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art. 91 - A Administração Tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá está dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - Lançamento dos tributos;

III - Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - Inscrição das inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança afiável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 92 - O Município poderá criar colegiado constituído paritamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recursos as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 93 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente a utilização de base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano (IPTU), será atualizada anualmente, antes do término do exercício podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão além dos servidores do Município, Representantes dos contribuintes, de acordo com Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviço de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetário e poderá ser realizado mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de Polícia Municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação do custo dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição observados os seguintes critérios:

I - Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - Quando a variação de custos for superior àqueles índices, atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 94 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos Membros da Câmara Municipal.

Art. 95 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a Lei que a autoriza ser aprovada por maioria de dois terços dos Membros da Câmara Municipal.

Art. 96 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 97 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal, a inscrição de dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhorias e multas de qualquer natureza decorrente de infração à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 98 - Ocorrendo a decadência de direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

Parágrafo Único - A Autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV Dos Preços Públicos

Art. 99 - Para obter o renascimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial, ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tomarem deficitário.

Art. 100 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V
Dos Orçamentos

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 101 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O plano plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

- I - Diretrizes, Objetivos e Metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II - Investimentos de execução plurianual;
- III - Gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - As prioridades de administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa do capital para o exercício financeiro subsequente;

II - Orientação para elaboração da Lei Orçamentária anual;

III - Alterações na legislação tributária;

IV - Autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as funções instituídas e mantidas pelo Poder público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - Os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das funções instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - O orçamento de investimentos das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito de voto;

IV - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 102 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual, serão elaborados em consonância com o plano plurianual, e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 103 - Os orçamentos previstos no § 3º do Artigo 101 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II
Das Vedações Orçamentárias

Art. 104 - São vedados:

I - A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais aprovado pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destina à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação de receita;

VI - A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização sem autorização legislativa específica, de recurso do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou déficit da empresas, fundações e fundos especiais;

IX - A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - Abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública, observado o Disposto no Artigo 53 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

Das Emendas Aos Projetos Orçamentários

Art. 105 - Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir Parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as Contas do Município, anualmente apresentadas pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir Parecer sobre os planos de programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre ela emitirá Parecer, e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ou Projeto de Lei do orçamento anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovado caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários admitidos apenas provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - Sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos Projetos a que se refere este Artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças e Orçamento da parte cuja a alteração é proposta.

§ 6º - Os Projetos de Lei do plano anual de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da Lei Municipal, enquanto não viger a Lei Complementar de que trata o parágrafo 9º do Artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplica-se nos projetos referido neste Artigo, no que não contrariar o Disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que em decorrência de Veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

colaboração

SEÇÃO IV Da Execução Orçamentária

Art. 106 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas a execução das programas nele determinado, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 107 - O Prefeito Municipal fará publicar 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 108 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I - Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II - Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição, somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 109 - Na efetivação dos empenhos sobre dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas formas gerais de direito financeiro.

§ 1º - Fica dispensado a edição de Notas de Empenhos nos seguintes casos:

- I - Despesas relativas a pessoas e seus encargos;
- II - Contribuições para o PASEP, "Eferência e Pontualidade Comprovadas";
- III - Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV - Despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefones, postais e telegráficos, e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os Empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o Empenho.

SEÇÃO V Da Gestão De Tesouraria

Art. 110 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 111 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 112 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definido em Lei.

SEÇÃO VI Da Organização Contábil

Art. 113 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 114 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, as contas do mês anterior, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

SEÇÃO VII Das Contas Municipais

Art. 115 - Até 60 (sessenta) dias, após o início da legislatura de cada ano, o Prefeito Municipal enviará simultaneamente ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente e a Câmara Municipal as Contas do Município que se comporão de:

I - demonstração contábeis, orçamentárias e financeiras consolidada dos órgãos da administração direta ou indireta inclusive, dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Pública Municipal;

II - demonstração contábeis, orçamentárias e financeiras consolidada das Empresas Municipais;

III - notas explicativas às demonstrações de que trata este Artigo;

IV - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado;

V - notas de lançamento bancário, extrato de contas, empenho, notas fiscais, contratos, termos de licitação, concorrências públicas e demais documentos que comprovem a receita e despesa da gestão anual do Município.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilizem, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responde ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

SEÇÃO VIII Da Prestação E Tomada De Contas

Art. 116 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O Tesoureiro do Município ou servidor que exerça a função, fica obrigado a apresentação do Boletim diário da Tesouraria que será fixada em local próprio na Sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Art. 117 - Os Poderes Executivo e Legislativo, manterão de forma integrada um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis com o objetivo de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado;

III - Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.

CAPÍTULO VI Da Administração De Bens Patrimoniais

Art. 118 - Compete ao Prefeito Municipal, à administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 119 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 120 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá das Leis.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe dêem outra destinação.

Art. 121 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder a particulares para serviços de caráter transitório conforme a regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e a devolução dos bens cedidos.

Art. 122 - A concessão administrativa de bens municipais de uso especial e dominiais, dependerá de lei de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante decreto, a título precário e licitação.

§ 3º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios.

Art. 123 - Nenhum servidor será dispensado, transferido ou exonerado ou terá aceito seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens imóveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 124 - O órgão competente do Município será obrigado independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 125 - O Município preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de servidor público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII Das Obras E Serviços Públicos

Art. 126 - É de responsabilidade do Município mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviço público, diretamente ou sob regime de concessão

ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 127 - Nem uma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será iniciada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo ;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - o prazo para seu início e término.

Art. 128 - A concessão ou a permissão dos serviços públicos somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal, e mediante contrato procedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste Artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sujeito a regulamentação e a fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 129 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - Planos e programas de expansão dos serviços;
- II - Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - Política tarifária;
- IV - Nível de atendimento da população em termo de quantidade e qualidade;
- V - Mecanismo para a atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados de terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar de contrato de concessão ou permissão.

Art. 130 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas pelos menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando em especial sobre plano de expansão, aplicação de recursos financeiros, e realização de programas de trabalho.

Art. 131 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I - Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II - As regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - As normas que possam comprovar eficiência no atendimento de interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - As regras para orientar revisão periódica da base de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V - A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura de custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência do serviço;
- VI - As condições de prorrogação, rescisão e reversão da concessão ou permissão;

Parágrafo Único - Na concessão ou permissão de serviço público, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visam à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 132 - O Município poderá revogar concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 133 - As licitações para concessão ou permissão dos serviços públicos deverão ser procedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 134 - As tarifas do serviço público prestado diretamente pelo Município ou por órgão de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações bem como previsões para expansão dos serviços.

Art. 135 - O Município poderá consorcia-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestações de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para criação nos consórcios de órgãos consultivos constituído por cidadãos não pertencentes aos serviços municipais.

Art. 136 - Ao Município é facultado convênir com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênio de que trata este Artigo deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 137 - A criação pelo Município de entidades de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua alta sustentação financeira.

Art. 138 - Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Assessoria Jurídica

CAPÍTULO VIII Dos Distritos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 139 - Nos distritos, exceto no da Sede, haverá um Conselho Distrital composto por três (03) Conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeada em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 140 - A instalação do Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - I.B.G.E., para os devidos fins a instalação do Distrito.

Art. 141 - A eleição dos Conselhos Distritais e seus respectivos Suplentes ocorrerá quarenta e cinco (45) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição, poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

SEÇÃO III
Do Administrador Distrital

Art. 147 - O Administrador Distrital terá remuneração que for fixada na Legislação Municipal.

Parágrafo Único - Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 148 - Compete ao Administrador Distrital:

I - Executar e fazer executar, na parte que lhe couber as Leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;

II - Coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas Leis e nos regulamentos;

III - Propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;

IV - Promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V - Prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observada as normas legais,

VI - Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII - Solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

VIII - Presidir as reuniões do Conselho Distrital;

IX - Executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO IX
Do Planejamento Municipal

Contabilidade Pública e
SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 149 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objeto a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local, e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 150 - O Processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridade, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 151 - O Planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humano disponíveis;

III - Complementariedade e integração políticas, planos e programas setoriais;

IV - Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse da solução e dos benefícios públicos;

V - Respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 152 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão as diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar a sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 153 - O planejamento da atividade do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste Capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada entre outros, dos seguintes instrumentos :

- I - Plano Diretor;
- II - Plano de Governo;
- III - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Orçamento Anual;
- V - Plano Plurianual.

Art. 154 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

Da Cooperação Das Associações No Planejamento Municipal

Art. 155 - O Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 156 - O Município submeterá à apreciação das associações antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os Projetos de Lei, do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de propriedade das medidas propostas.

Parágrafo Único - Os projetos que trata este artigo ficarão à disposição durante 30 (trinta) dias antes das datas para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 157 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO X

Das Políticas Municipais

“Eficiência e Pontualidade Comprovadas”

SEÇÃO I Da Política De Saúde

Art. 158 - A saúde é direito de todos os Municípios e dever do Poder Público, asseguradas mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 159 - Para atingir os objetivos estabelecidos no Artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer
- II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação;
- IV - Prestar assistências nas emergências médico-hospitalares e de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituições especializadas quer públicas ou particulares.

Art. 160 - As ações de saúde são de relevância pública devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 161 - São atribuições do Município no âmbito do sistema único de saúde:

- I - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II - Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;
- III - Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - Executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária; *colaboração*
 - c) alimentação e nutrição;
- V - Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI - Executar política de insumos e equipamentos para saúde;
- VII - Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenha repercussão sobre a saúde humana, e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;
- VIII - Formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX - Gerir laboratórios públicos de saúde;
- X - Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI - Autorizar a instalação de serviços privados e fiscalizar-lhe o funcionamento.

Art. 162 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizados de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - Comando único exercido pela Secretaria de Saúde Municipal ou equivalente;
- II - Integridade na prestação das ações de saúde;
- III - Organização de distritos sanitários com a locação dos recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV - Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal e caráter deliberativo e partidário;
- V - Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes, promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites do distrito sanitário referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I - Área geográfica de abrangência;
- II - A descrição de clientela;
- III - Resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 163 - O Prefeito Municipal convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 164 - A Lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - Formar política municipal de saúde a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde;

II - Planejar e fiscalizar distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - Aprovar instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 165 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público, ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 166 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados as ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedado a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II

Da Política Educacional Cultural E Desportiva

Art. 167 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 168 - O Município manterá:

I - O ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;

III - Atendimento em creches e pré-escolas, às crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos de idade;

IV - Ensino noturno regular, adequado as condições de educando, inclusive alfabetização de adultos;

V - Atendimento ao educando no ensino fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

VI - Cada escola da zona rural terá uma área de terra para cultivo, pelos próprios alunos, de legumes e frutas com orientação técnica e sobre a responsabilidade da Prefeitura cuja produção serão como complemento da merenda escolar.

Art. 169 - O Município proverá anualmente o recenseamento da população escolar e fará chamada dos educandos.

Art. 170 - O município zelará por todos os meios ao seu alcance pela permanência de educandos na escola.

Art. 171 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômica dos alunos.

Parágrafo Único - Não será obrigatório o uso de fardamento escolar nos estabelecimentos de ensinos municipais.

Art. 172 - Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do Município, a valorização de sua cultura, o seu patrimônio histórico, cultural e ambiental.

Parágrafo Único - Fica obrigatório a inclusão nos currículos escolares do ensino de história do município, da 1ª a 4ª séries do primeiro grau.

Art. 173 - O Município aplicará anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 174 - O Município no exercício de sua competência:

I - Proverá pelos menos dois cursos de capacitação por ano, para professores da Rede Municipal de Ensino;

II - Apoiará as manifestações de cultura local;

III - Protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

IV - O Município implantará e manterá o funcionamento de Bibliotecas Públicas descentralizadas e escolares com acervo capaz de atender as necessidades dos educandos;

V - Criará a Casa do Estudante, com sede em Milagres do Maranhão tendo sua manutenção assegurada pela Prefeitura Municipal para acolhimento de alunos da zona rural com carência de recursos para o seu desenvolvimento educacional do 2º Grau, e seu funcionamento será regulamentado por Lei Complementar;

VI - O Município criará e manterá o Conselho Municipal de Educação, formado por uma comissão paritária dos sistemas dos Sindicatos e Associações e dos Órgãos representativos de classe com o fim de planejar e organizar a política educacional do Município.

Art. 175 - Fica isento do pagamento de imposto predial e territorial urbano, os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 176 - O Município fomentará as práticas desportivas especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Parágrafo Único - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 177 - Será garantida eleição direta para Diretores de Escolas Municipais de dois em dois anos, com a participação de educadores, alunos e funcionários do estabelecimento.

Art. 178 - o Município incentivará o lazer como forma de promoção especial.

Art. 179 - O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito em articulação com o Estado.

Contabilidade Pública e

SEÇÃO III
Da Política De Assistência Social

Art. 180 - A política de ação social do Município no campo da assistência social objetivará promover:

Assessoria Jurídica

I - A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - O amparo à velhice e à criança abandonada;

III - A integração das comunidades carentes;

IV - Combate às causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

V - É dever do Poder Público Municipal promover ações voltadas para assegurar com prioridade absoluta a criança e o adolescente o direito à vida, a alimentação, ao lazer, à educação, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, à liberdade e a conveniência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão;

VI - Fica criado o Conselho Municipal de defesa e Promoção de Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, controlador, orientador e formulador da Política Municipal de atendimento dos direitos da infância e da adolescência, bem como fiscalizador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular, partidária, por meio de organização representativas da sociedade civil nos termos da Lei;

VII - O Poder Público Municipal manterá fundo especial vinculado ao Conselho Municipal de Defesa e Promoção de Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - O Poder Público Municipal da Criança e do Adolescente, mobilizará recursos do orçamento municipal, das transferências estaduais e federais e de outras fontes (Arts. 195 e 204 da Constituição Federal).

Art. 181 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO IV Da Política Econômica

Art. 182 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território, contribuirão para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar os trabalhos humanos.

Parágrafo Único - Para concepção do objeto mencionado neste Artigo o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 183 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agir sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - Fomentar a livre iniciativa;
- II - Privilegiar a geração de emprego;
- III - Utilizar tecnologias de uso incentivo de mão-de-obra;
- IV - Racionalizar a utilização dos recursos naturais;
- V - Proteger o meio ambiente;
- VI - Proteger os direitos dos usuários e os consumidores;
- VII - Dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, as micro-empresas locais, considerando a sua contribuição para democratização de oportunidades econômicas inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - Estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro-empresas;
- IX - Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X - Desenvolver em ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo de modo que seja entre outros efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informático ou de mercado;

Art. 184 - É de responsabilidade do Município, no cargo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para este fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município, dar-se-á inclusive no meio rural para fixação de contingente populacional possibilitando acesso nos meios de produção e geração de renda estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar este propósito.

Art. 185 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I - Oferecer meios para assegurar pequenos produtores e trabalhadores rurais, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II - Garantir o escoamento da produção sobretudo o abastecimento alimentar;
- III - Garantir a utilização racional dos recursos naturais proibindo terminantemente a derrubada de palmeiras produtivas de coco babaçu, de juçara e da bacaba e:
 - a) proibir as queimadas indiscriminadas das florestas e da flora;
 - b) proibir o desmatamento das margens dos rios e igarapés, as nascentes de água, lagoa, lagos e brejos;

SEÇÃO V
Da Política Urbana

Art. 194 - A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento Municipal terá por objeto o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e do bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 195 - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais do interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal e do Estado.

Art. 196 - O Município promoverá em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular e melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básicas e serviço de transporte coletivo;

II - Estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e quando couber estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 197 - O Município em consonância com sua política urbana e segundo disposto em seu Plano Diretor deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - Executar programa de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - Levar à prática, pelas autoridades competentes tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 198 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 199 - O Município na prestação de serviço de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - Segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso as pessoas portadoras de deficiência física;

II - Prioridades a pedestres e usuários dos serviços;

III - Tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, inválidos e deficientes;

IV - Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - Integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI - Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 200 - O Município em consonância com sua política urbana e segundo disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

colaboração

SEÇÃO VI

Da Política Agrícola e do Meio Ambiente

Art. 201 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar efetividade a este direito o Município deverá articular com os órgãos Estaduais, Regionais e Federais competentes e ainda quando for o caso com outros Municípios objetivando solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental.

Art. 202 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas causadoras efetivas com potenciais de alteração significativas no meio ambiente.

Art. 203 - O Município ao promover a ordenação do seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais em consonância com o disposto na Legislação Estadual permanente.

Parágrafo Único - O Município ao promover a ordenação do seu território na definição do zoneamento de diretrizes gerais de ocupação terá que, preservar as áreas de reserva indígenas existentes no Município e fazer respeitar os direitos indígenas conforme disposto nas Arts. 231 e 232 da Constituição Federal.

Art. 204 - A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do seu meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequada de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 205 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá cumprimento da legislação de proteção ambiental, emanada nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único - Todo terreno situado na área urbana da cidade localizada nas vias públicas, deverá ser edificada ou murada.

Art. 206 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 207 - O Município assegurará participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados as informações sobre fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 208 - O Município apoiará a política do desenvolvimento rural que será planejada seguindo o zoneamento sócio-econômico e ecológico do Estado com a participação efetiva envolvendo produtores, rurais, consumidores, órgãos governamentais e privados ligados ao setor agropecuário.

Art. 209 - A política do desenvolvimento rural, tem como objetivo o fortalecimento sócio-econômico, a fixação do homem à terra com padrão de vida digno do ser humano, bem como diminuição das desigualdades sociais da zona urbana e rural.

Art. 210 - O desenvolvimento rural será planejado através de planos plurianuais e anuais levando em consideração:

I - Apoio financeiro e incentivos fiscais aos pequenos produtores;

II - Melhoria das condições de : educação, saúde, habitação, lazer, cultura, transportes e saneamento;

III - Proporcionar os mesmos benefícios concedidos à população urbana como: habitação, saúde, educação e saneamento;

IV - Assistência técnica e extensão rural aos pequenos e médios produtores rurais, através de suas organizações de classe e associação;

V - Profissionalização do produtor rural

Art. 211 - A assistência técnica de que trata o Artigo anterior, será mantido com recursos financeiros municipais de forma a complementar os recursos Estadual e Federal, e serão definidos em Lei Complementar.

Parágrafo Único - Os serviços de assistência técnica e extensão rural serão executados pelo órgão oficial de extensão do Estado ou Empresas particular especializada em convênio com o Município, tendo a Secretaria Municipal de Agricultura como coordenadora das ações.

Art. 212 - As instituições de crédito rural sediadas no Município, ficam obrigadas a exigir do mutuário o reflorestamento de 20% (vinte por cento) da área do projeto financiado que tiver a devastação da mata virgem dentro dos limites do Município.

Parágrafo Único - Além da área exigida para o reflorestamento a instituição de crédito ao conceder empréstimo deverá exigir do mutuário a preservação da palmeira de babaçu.

a) a devastação da palmeira de babaçu, localizada em áreas financiadas além das penalidades previstas em Lei, implicará na suspensão do financiamento e a liquidação deverá ser feita imediatamente.

Art. 213 - Os proprietários, posseiros e detentores de imóveis que cederem a terceiros, seus terrenos para exploração agrícola de gêneros de subsistência não poderão cobrar do pequeno produtor foros acima do limite de 01 (um) alqueire por linha de terra cultivada.

Art. 214 - As áreas destinadas à plantação de roça, ficam obrigadas a construção de cercas.

Art. 215 - A criação de animais soltos como: bovinos, caprinos, suínos, ovinos e eqüinos, será determinada em Lei Complementar.

“Eficiência e Pontualidade Comprovadas”

TÍTULO V Disposições Gerais Transitórias

Art. 1º - A remuneração do Prefeito Municipal, não poderá ser inferior a remuneração paga ao servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 2º - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma a que se dispuser a Lei Complementar a que se refere o Artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Até que seja editada a Lei Complementar referida neste Artigo, os recursos da Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues:

I - Até o dia 20 de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara Municipal;

II - Dependendo do comportamento da receita os destinados a despesa de capital.

Art. 3º - Nos distritos já existentes a posse do administrador dar-se-á 06 (seis) meses após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão da mesma natureza do Secretário Municipal.

Art. 4º - A eleição dos Conselheiros Distritais, ocorrerá 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei Orgânica obedecendo-se no que couber e nela dispor sobre o assunto.

Art. 5º - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o Art. 212 da Constituição federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental como determina o Artigo 60 das Disposições da Constituição Federal.

Art. 6º - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, através de comissão mista da Câmara e da Prefeitura Municipal, será feito um levantamento de todos os bens do Município.

§ 1º - Feito o levantamento, a Prefeitura Municipal fará termo de existência dos bens e de suas respectivas localizações.

§ 2º - Quando os bens a que se refere o Capítulo deste Artigo se encontrar em poder de terceiros ilegalmente e comprovado ser de propriedade do Município, este entrará com ação de reintegração de posse para que o referido bem volte ao domínio público.

Art. 7º - O Município custeará com as despesas para as pessoas reconhecidamente pobres, para efetuarem:

I - registro civil de nascimento;

II - certidão de óbito;

III - certidão de casamento.

Parágrafo Único - Os recursos destinados à despesa de registro civil, de nascimento, certidão de óbito e certidão de casamento serão regulamentados em Lei Complementar e os serviços serão executados através de convênios celebrados entre o Cartório de Registro Civil, Entidades Representativas de Classe e Associações Comunitárias.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal, fica obrigada a repassar recursos para as entidades representativas de classe e associações comunitárias e a Secretaria Municipal de Ação Comunitária, para custear as despesas a que se refere o Capítulo deste Artigo.

Art. 9º - As casas de rações do Município de Milagres do Maranhão, não poderão ser utilizadas para funcionamento de trabalhos públicos por ser prejudicial a conservação do ambiente.

Art. 10 - O Executivo Municipal, enviará a Câmara Municipal dentro de um ano, a partir da promulgação desta Lei Orgânica plano de cargo, carreira e salário do funcionalismo público municipal de forma a assegurar remuneração compatível com o mercado de trabalho para as funções respectivas.

Art. 11 - Serão revisto pela Câmara Municipal, através de comissão mista dentro de um ano a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, todas as doações, vendas, concessão de bens e móveis realizada no período de 14 de março de 1.967 a 31 de dezembro de 1.996.

I - No tocante as vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério da legalidade da operação;

II - No caso da concessão e doação, a revisão obedecerá os critérios de legalidade e conveniência do interesse público;

III - Na hipótese prevista nos incisos I e II, comprovada a legalidade ou havendo interesse público, os bens e móveis reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 12 - Para a atual legislatura, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, obedecerá a Lei vigente.

Art. 13 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e nas entidades representativas da comunidade gratuitamente, de modo que faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 14 - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores que compõem o Legislativo, prestarão compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir a presente Lei Orgânica.

Art. 15 - Esta Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal de Milagres do Maranhão, Estado do Maranhão, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Ficam revogadas às disposições em contrário.

Milagres do Maranhão, de de 1.997

JOSÉ PESSOA DE MEIRELES

Presidente

colaboração

JOSÉ LOPES CALDAS

Vice-Presidente

ESMENIA MARINHO CALDAS

1º Secretário

JOSÉ AUGUSTO CARDOSO CALDAS

2º Secretário

JOSÉ DE RIBAMAR VERAS LOPES

ELI P. PEREIRA DE ARAÚJO

Contabilidade Pública e

CLIDENOR LOPES MARTINS

Assessoria Jurídica

OZIAS CARDOSO COSTA

SEBASTIÃO GARCIA DA SILVA

“Eficiência e Pontualidade Comprovadas”

Art. 14 - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores que compõem o Legislativo, prestarão compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir a presente Lei Orgânica.

Art. 15 - Esta Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal de Milagres do Maranhão, Estado do Maranhão, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Ficam revogadas às disposições em contrário.

Milagres do Maranhão, de de 1.997

JOSÉ PESSOA DE MEIRELES
Presidente
colaboração
JOSÉ LOPES CALDAS
Vice-Presidente

ESMENIA MARINHO CALDAS
1º Secretário

JOSÉ AUGUSTO CARDOSO CALDAS
2º Secretário

JOSÉ DE RIBAMAR VERAS LOPES

ELIUI PEREIRA DE ARAÚJO
Contabilidade Pública e
CLIDENOR LOPES MARTINS

Assessoria Jurídica
OZIAS CARDOSO COSTA

SEBASTIÃO GARCIA DA SILVA

“Eficiência e Pontualidade Comprovadas”